



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18239.006622/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.311 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** INES SONIA DA CRUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.801,97 para saldo de imposto a pagar de R\$7.320,50.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosas feitas:

1) Por falta de comprovação:

- GEAP R\$280,00 - não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos com vencimento em janeiro, fevereiro, abril e julho/03;
- CAARJ R\$1.852,92 não foram devidamente comprovados os pagamentos com vencimento nos meses de Janeiro, março, maio, novembro e dezembro/03;

2) Por falta de previsão legal para dedução:

Ana Paula Bucar Cervasio (nutricionista) R\$110,00;

Helio Yoshinori Taguchi (massagista) R\$225,00;

Plano Saúde CAARJ Plasc R\$326,73 pagamento efetuado em 2002.

Ronaldo Cruz Figueira R\$10.000,00 dados dos documentos apresentados inconsistentes (CPF inválido).

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 2/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 25/9/2008, às fls. 2/18 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

4. A Contribuinte foi cientificada do lançamento, em 5/09/2008, conforme pode ser verificado As fls. 15, e protocolou sua impugnação, em 25/9/2008, anexada As fls. 1/5.

5 A Contribuinte solicita a revisão do lançamento fiscal, alegando que:

- traz aos autos a comprovação das despesas com a GEAP, que totalizam R\$ 834,89; como a Notificada informou na DAA despesas com a GEAP no montante de R\$ 840,00, a própria Impugnante admite que deve ser mantida a glosa de R\$ 5,11;
- traz aos autos a comprovação da totalidade das despesas efetuadas com a CAARJ: R\$ 4.486,74;
- que traz aos autos documentos recibos contendo o CPF do emitente dos mesmos, Ronaldo Cruz Figueira, os quais totalizam R\$ 10.000,00;

A impugnação foi apreciada na 14ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 25/28):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

Dedução de despesas médicas. Revisão do lançamento fiscal.

*Cabe a revisão do lançamento fiscal, mediante a retificação do valor da glosa de deduções indevidas, com o fim de restabelecer, para fins de dedução à base de cálculo do imposto, o valor da parcela da despesa médica comprovada com documento hábil e idôneo. Não havendo a comprovação, nos termos estabelecidos pela legislação, mantém-se a glosa das despesas não comprovadas.*

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação, a contribuinte, em 9/3/2012 (fl. 30), apresentou recurso voluntário, às fls. 30/36, alegando, em apertado resumo, que:

- teria apresentado os recibos emitidos por Ronaldo Cruz, que diferentemente do apontado na decisão recorrida, conteriam o endereço do profissional.

- teria obtido nova declaração emitida pelo profissional, contendo todos os requisitos legais.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O documento de fl.39 aponta a ciência pessoal à contribuinte da decisão recorrida, mas o documento não foi assinado por ela. Por não ser possível precisar a data da ciência da recorrente em relação à decisão de primeira instância, conclui-se pela tempestividade do recurso voluntário, que guarda os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, é conhecido.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas pela contribuinte em favor do profissional Ronaldo Figueira. A autuação aponta que o recibo apresentado consignava CPF inválido.

Junto a sua impugnação, a contribuinte juntou recibos de fl. 16, não acatados pelo colegiado de primeira instância por não conter endereço e o registro do profissional no órgão de classe.

Agora, em seu recurso, em complemento aos documentos anteriormente apresentados, a recorrente junta recibos de fls.35/36, que se revelam hábeis a fazer a prova exigida.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez